

PARECER JURÍDICO Nº 2022/05.24.001-AJUR/PMM

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 9/2022-00010-CPL/PMOP

ÓRGÃO CONSULTOR: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico sobre o Edital e Anexos do Pregão Eletrônico para Registro de preço.

**EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - SRP. MENOR PREÇO POR ITEM. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL. TERMO DE REFERÊNCIA. ART. 38 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONFORMIDADE. PUBLICAÇÃO.**

## 1. RELATÓRIO

Vieram os autos do processo em epígrafe para análise desta assessoria jurídica acerca da Minuta do Edital e seus anexos constante no processo licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, sob a forma de REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE, AMBULÂNCIA TIPO PICK-UP 4X4, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE OEIRAS DO PARÁ.

Consta nos autos as seguintes peças: Solicitações e Justificativas da contratação pelos ordenadores de despesa; Termos de Referência; Autorização da Prefeita Municipal; pesquisa de mercado; mapa comparativo de preços; dotação orçamentária; declaração de adequação orçamentária; autuação do processo licitatório; minuta do edital.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se a necessidade da análise da escolha do Pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação eleita no caso sub examine, conforme vislumbra indicação na minuta de Edital.

Cabe trazer à baila à aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, o artigo 37, XXI1 da nossa Carta Maior. Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,

igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93).

O pregão eletrônico é uma das formas de realização da modalidade licitatória de pregão, apresentando as regras básicas do pregão presencial com procedimentos específicos, caracterizando-se especialmente pela ausência da “presença física” do pregoeiro e dos demais licitantes, uma vez que toda interação é feita por meio de sistema eletrônico de comunicação pela internet, tendo como importante atributo a potencialização de agilidade aos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública.

O uso e a aplicabilidade do pregão, na forma eletrônica (Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019), proporcionam grandes vantagens aos entes públicos, notadamente em virtude de suas características de celeridade, desburocratização, economia, ampla divulgação, publicidade e eficiência na contratação.

Outrossim, é de importante registro que o Pregão se destina exclusivamente à aquisição de bens e serviços comuns. Nesse sentido, a Lei nº 10.520/02, em seu art. 1º, define o **conceito** de “bens e serviços comuns”, a saber:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. **Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.** (grifei)

Desta feita, conclui-se que os bens e serviços comuns são aqueles que: (a) tenham um padrão de desempenho e qualidade; (b) tal padrão de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido no edital; e (c) tal objetividade resulte de especificações usuais no mercado.

Com efeito, a definição de bens e serviços comuns é cabível quando a Administração não fórmula exigências específicas para uma determinada contratação. Vale-se então de bens e serviços tal como disponíveis no mercado comum, tendo possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo tendo em vista a atividade empresarial estável.

Em vista do valor total estimado da despesa e por se tratar de aquisição de bem comum, elegeu-se o Pregão, por se enquadrar dentro do limite previsto na lei 10.520/02, no que agiu a comissão permanente de licitação de acordo com a lei.

Sugeri o pregoeiro que a modalidade desta licitação seja o Pregão Eletrônico (Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019), sob o sistema de Registro de Preços, por se enquadrar dentro do limite previsto na lei 10.520/02, Art. 11, senão vejamos:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo **sistema de registro de preços** previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **poderão adotar a modalidade de pregão**, conforme regulamento específico.

Conforme disposto na norma transcrita, o sistema de registro de preços tem sido uma alternativa importantíssima quando a Administração Pública lança mão dela. Através do Sistema de Registro de Preços, a Administração tende a **economizar** nas suas aquisições, não precisando providenciar grandes áreas para armazenagem de materiais e produtos, e ainda, resolve seu problema quando se torna impossível prever em que quantidade comprar e em que momento comprar, entre outras vantagens. Além disso, aplica os recursos humanos necessários ao controle dos estoques em outras áreas da Administração.

Assim, percebo a possibilidade ou necessidade da realização do Pregão Eletrônico sob o sistema de Registro de Preços, razão pela qual, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela utilização do sistema de Registro de Preços no presente certame.

As Solicitações de Despesas, trazem os bens a serem eventualmente adquiridos, de acordo com a necessidade da Administração, com suas devidas especificações. Ademais, os mesmos são considerados bens comuns, e, ainda que realizada as exigências necessárias no termo de referência, o objeto ali presente está disponível no mercado econômico por possuir natureza regular. Assim, quanto à modalidade escolhida ao certame sub examine, nada a opor.

Presentes no processo a autorização da autoridade competente para a abertura do certame, bem como a manifestação do ordenador de despesas atestando a existência de dotação orçamentária própria para realização do referido dispêndio.

Quanto à regularidade da minuta do edital e da minuta contratual, conforme manda

o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/932, destacamos que este se encontra também em conformidade com os parâmetros legais do art. 40 da lei supracitada.

Além disso, vale ressaltar que as Minutas em destaques estão de acordo com os requisitos do art. 4º da Lei nº 10.520/02, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida à íntegra do edital; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Feita a análise formal acima, ante a Minuta do Edital de Licitação, bem como ante a minuta contratual e ata de registro de preços, Modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, verifica-se que estas preenchem todos os requisitos exigidos na legislação de regência.

### **3. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, opinamos pela aprovação da minuta do edital e seus anexos, a minuta do contrato a ser firmado com a (s) licitante (s) vencedora (s) que acompanha o edital, bem como a Ata de Registro de Preços encontram-se em consonância com o art. 55 e art. 15 da lei 8.666/93, prevendo todas as exigências cabíveis, razão pela qual somos favoráveis ao prosseguimento do presente certame.

Cumprе salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

É o parecer.

Oeiras do Pará, 24 de maio de 2022.

**GERCIONE MOREIRA SABBÁ**  
**Assessor Jurídico – OAB/PA 21.321**